MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR.

Recurso Eleitoral nº 45-34.2013.6.21.0073

Assunto: Recurso Eleitoral – Propaganda Irregular – Facebook - Anonimato

Recorrentes: Luiz Carlos Jacoby e Sheila da Conceição Rangel

Recorrido: Coligação Frente Popular Democrática

PARECER

PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES DE 2012. FACEBOOK. ANONIMATO. MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

Ao utilizaram perfis falsos no Facebook para atacar candidato ao cargo de prefeito, incorreram os recorrentes na vedação prevista no artigo 57-D da Lei 9.504/97.

Multa aplicada dentro dos parâmetros legais.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que condenou Adão Alzirino de Oliveira, Sheila da Conceição Rangel e Luiz Carlos Jacoby à multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, em face da utilização da internet para denegrir a imagem do candidato à prefeitura de São Leopoldo/RS Ronaldo Zulke, de forma anônima, através de perfis falsos no Facebook.

Em razões recursais, Luiz Carlos Jacoby e Sheila da Conceição Rangel sustentam, em síntese, a ausência de provas do seu envolvimento nos fatos, postulando, também, a redução da multa aplicada.

A Coligação Frente Popular Democrática apresentou contrarrazões, aduzindo que, como o recorrente não apresentou defesa, o seu recurso não pode ser reconhecido, e que a multa aplicada foi branda em comparação à irregularidade cometida.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, embora tenha sido decretada a revelia dos recorrentes, os mesmos podem apresentar defesa em sede de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, ao contrário do que alega a Coligação representante.

Ainda assim, a tese defensiva de ausência de provas não merece prosperar, uma vez que os endereços de IP utilizados para acessar os perfis anônimos foram identificados e vinculados às linhas telefônicas dos recorrentes.

Cumpre transcrever excerto da sentença, porquanto enfrenta claramente a

questão aqui debatida (fls. 342-347):

"Bem diversa é a situação dos representados SHEILA CONCEIÇÃO RANGEL, também conhecida como SHEILA RANGEL JACOBY, LUIZ CARLOS JACOBY e ADÃO ALZIRINO DE OLIVEIRA. Conforme os relatórios de acessos aos perfis 'Jonathan Guerreiro Capilé' e 'Clara Miorim' fornecidos pelo facebook (fl.s 94 a 118 e 138 a 171) e ofícios das empresas de telefonia informando a titularidade das linhas telefônicas que originaram diversos IPs, restou devidamente demonstrado que os três representados antes citados efetivaram vários acessos aos perfis do facebook 'Jonathan Guerreiro Capilé' e 'Clara Miorim', responsáveis pela postagem da propaganda e compartilhamento. (...)

Além da comprovação de responsabilização de SHEILA, LUIZ e ADÃO sobre os perfis 'Jonathan Guerreiro Capilé' e 'Clara Miorim', verifica-se ainda que os três representados acessaram através de diferentes IPs os perfis citados entre as datas de 10 e 11 de setembro de 2012, justamente o período aproximado da postagem e compartilhamento atacado. (...) Já os documentos de fls. 139, 184, 185 e 191 comprovam que entre 11 e 10 de setembro de 2012 existiu acesso ao perfil 'Clara Miorim' através de IPs vinculados aos terminais telefônicos de LUIZ CARLOS JACOBY e SHEILA DA CONCEIÇÃO RANGEL."

Nesse contexto, o lastro probatório constante nos autos demonstra suficientemente o envolvimento dos recorridos na utilização de perfis falsos para desabonar a imagem de candidato filiado ao partido oponente, não havendo falar na reforma da decisão atacada.

Atente-se que Luiz Carlos Jacoby, companheiro de Sheila da Conceição Rangel, concorreu nas eleições de 2012 ao cargo de vereador de São Leopoldo/RS, pelo partido PTB, enquanto que Ronaldo Zulke, que fora atacado pelos perfis anônimos, foi candidato à prefeito pelo partido PT, no mesmo ano.

Logo, as diferentes convicções e filiações partidárias podem ter ensejado a prática da propaganda irregular aqui enfrentada, especialmente no ambiente eleitoral em que a utilização de expedientes ardilosos na disputa não é incomum.

Outrossim, a irresignação dos recorrentes quanto a multa aplicada não merece ser acolhida, eis que fixada dentro dos parâmetros legais, conforme se verifica do artigo 57§2° da Lei 9.504/97. Aliás, a pena em comento se mostra adequada à hipótese dos autos, principalmente considerando que diversas pessoas foram indevidamente envolvidas neste processo eleitoral, em face da conduta dos recorrentes.

Além disso, o prejuízo ao pleito é notório, uma vez que informações veiculadas na internet estão propensas a divulgação em massa, o que merece repressão maior por parte da Justiça Eleitoral.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto